



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053401 - CE(2025/0359820-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAROMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES - CE015797
AGRAVADO : EXPEDITO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : LARA GARCIA ALENCAR ALMEIDA
AGRAVADO : RAFAELLE GIRAO ARAUJO
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULA PESSOA DE PAULA - CE025564
INTERES. : PORTUGAL PLAZA INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO : JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR - CE016921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053401 - CE(2025/0359820-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAROMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADA : LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES - CE015797
AGRAVADO : EXPEDITO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : LARA GARCIA ALENCAR ALMEIDA
AGRAVADO : RAFAELLE GIRAO ARAUJO
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULA PESSOA DE PAULA - CE025564
INTERES. : PORTUGAL PLAZA INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO : JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR - CE016921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAROMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 693/694) que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada.

Em suas alegações, a agravante defende que as razões do "*Agravo em Recurso Especial enfrentou, de maneira clara e direta, os três fundamentos utilizados para a inadmissão do Recurso Especial, com especial ênfase na não aplicação das Súmulas 5 e 7 deste Sodalício*" (e-STJ fl. 706).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 714/730.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, consta da decisão atacada que o fundamento referente à ausência de negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 489 do Código de Processo Civil -, não foi impugnado especificamente.

Ressalta-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

A despeito das argumentações expendidas no agravo interno, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser dever da parte recorrente refutar, nas razões do agravo em recurso especial, especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, **não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.**

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.001.997/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 105/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente).

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

(AgInt no AREsp 1.115.522/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 13/10/2017)

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.401 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359820-7

Número de Origem:

01941057320168060001 1941057320168060001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAROMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES - CE015797

AGRAVADO : EXPEDITO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : LARA GARCIA ALENCAR ALMEIDA

AGRAVADO : RAFAELLE GIRAO ARAUJO

ADVOGADO : ALEXANDRE PAULA PESSOA DE PAULA - CE025564

INTERES. : PORTUGAL PLAZA INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO : JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR - CE016921

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAROMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADA : LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES - CE015797

AGRAVADO : EXPEDITO FERNANDES DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : LARA GARCIA ALENCAR ALMEIDA

AGRAVADO : RAFAELLE GIRAO ARAUJO

ADVOGADO : ALEXANDRE PAULA PESSOA DE PAULA - CE025564

INTERES. : PORTUGAL PLAZA INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO : JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR - CE016921

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026